



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242906300432

DATA DA AUTUAÇÃO: 12/06/2024

CAD/CNPJ: 29.644.666/0001-64

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/178/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS-DA em operação destinada a não contribuinte.
2. Defesa tempestiva
3. Infração ilidida
4. Auto de infração improcedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias acobertadas pelas NF-e 38943 e 38944, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS sem apresentar comprovante do recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquotas devido ao Estado de Rondônia.

A infração foi capitulada nos artigos 270, I, "c", 273 e 275, do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018 c/c EC 87/2015. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 1.454.500,00 (Vr da Operação) x 12,5% (Dif. alíquota) = R\$ 181.812,50; (Multa) = R\$ 181.812,50 x 90% = R\$ 163.631,25; total: R\$ 345.443,75.

Consta que o sujeito passivo foi notificado em 01.08.2024, tendo apresentado defesa tempestiva..

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O autuado apresenta defesa argumentando que as operações objeto das notas fiscais n°s 38.943 e 38944 não ocorreram, pois canceladas pelas notas fiscais de devolução n°s 1505 e 1506 (anexo), conforme se verifica da documentação que instrui a presente defesa.

Que o imposto cobrado foi recolhido quando da efetiva circulação das mercadorias, associadas às notas fiscais n°s 39936 e 39937.

Não existiu fato gerador do ICMS Diferencial de Alíquotas, porque conforme cediço, é consolidado no ordenamento jurídico que a materialidade/hipótese de incidência do ICMS DIFAL CF, é a comercialização de mercadorias destinadas (=efetivamente remetidas) a consumidor final domiciliado/estabelecido em outra unidade da federação.

Colaciona os DANFE's associados às NFs 38943 e 38944, bem como as respectivas NFs de devolução 1505 e 1506, com o fito de elidir por completo a denúncia em questão, que se baseia na suposta falta de recolhimento do ICMS DIFAL incidente sobre vendas representadas pelas NFs 38943 e 38944:

O imposto restou integralmente liquidado, só que por meio das GNREs n°s 0020242401199177 e 0020242401198976, quando da efetiva saída das mercadorias com destino ao Estado de Rondônia, noutras operações de vendas, representadas pelas Notas Fiscais n°s 39936 e 39937.

Não há o que se questionar ou duvidar, porque o tanto alegado é de fácil aferição e constatação, na medida em que as mercadorias são individualizadas pelos chassis, quais sejam Chassi 1BZ310LAHND008420 (Retro Escavadeira) e Chassi 1F9210GXKPD523532 (Escavadeira Hidráulica), ou seja, exatamente o mesmo chassi cuja nota foi objeto e base de cálculo do presente auto de infração.

Alega equívoco no cálculo do crédito tributário, Isso porque as operações realizadas pela impugnante envolveram a comercialização de máquinas agrícolas classificadas na NCM/SH 8429, as quais são beneficiadas pela redução de base de cálculo de modo que a carga tributária resulte em 12% (doze por cento) prevista no disposto na Tabela 3, da Parte 4 do RICMS/RO c/c Item 12 da Parte 2, do mesmo dispositivo normativo.

Requer a improcedência da autuação, e na remota hipótese de não ser esse o entendimento, que seja reduzido o valor do imposto, em razão da regra de redução da base de

cálculo.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal de entrada em Vilhena (RO). De acordo com o fisco, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS-DA (EC 87/2015).

A autuação cobra o ICMS-DIFAL (diferencial de alíquotas) em operação interestadual destinada a não contribuinte.

O autuado apresenta defesa argumentando que as operações objeto das notas fiscais n°s 38.943 e 38944 não ocorreram, pois canceladas pelas notas fiscais de devolução n°s 1505 e 1506. A argumentação não tem fundamentação. Conforme documentos acostados aos autos por este julgador, as máquinas objeto das operações foram internadas no Estado de Rondônia no dia 11.06.2024 (pasta consultainternamento), enquanto a suposta devolução teria ocorrido no dia 05.07.2024 (DANFES anexadas pela defesa), mesma data em que foram emitidas as notas fiscais 39936 e 39937, que teriam acobertado a efetiva circulação das mercadorias. Ocorre que tais notas fiscais não contém registro de passagens nos postos fiscais, contrariando o que diz a defesa.

Em relação ao imposto recolhido por GNRE, embora esteja associado às notas fiscais n°s 39936 e 39937, deve ser considerado, visto que os números dos chassis informados nas notas fiscais são os mesmos das notas fiscais autuadas, indicando se tratar dos mesmos bens. Chassi 1BZ310LAHND008420 (Retro Escavadeira) e Chassi 1F9210GXKPD523532 (Escavadeira Hidráulica),

Correta a alegação de equívoco no cálculo do crédito tributário. As operações questionadas envolvem a comercialização de máquinas agrícolas classificadas na NCM/SH 8429, com benefício de redução de base de cálculo de modo que a carga tributária total seja 12% (doze por cento). Anexo II, Parte II, 12, Nota 1, Parte 4, Tab III, item 4, do RICMS.

12 Nas operações internas e de importação do exterior com máquinas e tratores novos enumerados na Tabela 3 da Parte 4, de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento):

Nota 1. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item.

Por serem operações iniciadas em Unidade Federativa com alíquota de 7%, aplicando o benefício da redução da base de cálculo, o diferencial de alíquotas devido ao estado de Rondônia, equivale a 5% do valor das operações, totalizando a carga efetiva de 12%.

NF-e 38.943 R\$ 475.000,00 x 5% = R\$ 23.750,00;

NF-e 38.944 R\$ 979.500,00 x 5% = R\$ 48.975,00;

Não assiste razão ao sujeito passivo quando alega inoccorrência de fato gerador referente notas fiscais 38.943 e 38944, no entanto, a obrigação de recolher o ICMS foi adimplida pelo mesmo, ainda que as GNRES façam referência à outras notas fiscais, como dito anteriormente.

O pagamento do ICMS ocorreu em 08.07.2024, antes da notificação ao sujeito passivo, no dia 01.08.2024, assim sendo, o auto de infração deve ser declarado improcedente.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ R\$ 345.443,75 (Trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Recorro de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 30/09/2024 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal,

!, Data: **30/09/2024**, às **22:45**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.